



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03074/12

Natureza: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: José Antônio Vasconcelos da Costa

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA – PB - RECURSO DE REVISÃO. A peça recursal não traz elementos suficientes para afastar as irregularidades inicialmente apontadas. Conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial para redução da multa, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC Nº 00188/14.

ACÓRDÃO APL-TC 00328/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03074/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso de revisão, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial apenas para reduzir a multa anteriormente imposta, desta feita fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC Nº 00188/14.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 07 de junho de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03074/12

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Pedra Lavrada, contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 00188/14, em sede de recurso de reconsideração, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, decidiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de:

- 1.** alterar o percentual de aplicações das receitas de impostos e transferências em MDE, de 23,9% para 25,14%, cumprindo, portanto, a determinação constitucional;
- 2.** manter a decisão que julgou irregulares as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, conforme item 1 do acórdão recorrido, tendo em vista, precipuamente, o não recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, tanto ao INSS como, principalmente, ao Instituto Próprio de Previdência, com o agravante do não pagamento do parcelamento firmado anteriormente junto àquele instituto, além do descumprimento dos artigos 19 e 20 da LRF, no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que atingiram 59,36% da Receita Corrente Líquida e
- 3.** manter a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 7.882,17, bem assim as recomendações listadas no acórdão recorrido.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, ao analisar o presente, opinou, em síntese, pelo não recebimento do recurso, em face do não atendimento dos requisitos de admissibilidades (incisos I a III do art. 237 do RI), e, no mérito, pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão exarada nos termos do citado Acórdão APL- TC - 00188/2014, uma vez que o Recorrente limitou-se a repetir os argumentos apresentados sob a forma de recurso de reconsideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03074/12

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do vertente Recurso de Revisão e, caso superada a preliminar suscitada, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00188/14

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os argumentos apresentados na peça recursal, visando à reforma da decisão exarada no Acórdão APL TC Nº 00188/14, verifica-se que o ex-Gestor não logrou êxito na tentativa de afastar as irregularidades, a ele imputadas, na medida em que se limitou a transcrever os argumentos do recurso de reconsideração.

No entanto, este Relator verificou que na apreciação do Recurso de Reconsideração, a irregularidade, referente ao percentual das aplicações das receitas de impostos e transferências em MDE, fora sanada, e mesmo assim restou mantida a multa em seu mais alto valor. Inúmeras decisões desta Corte atenuam a multa quando ocorre redução do número de irregularidades.

Posto isso, e, guardando coerência com as decisões anteriores, tomo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial apenas para reduzir a multa anteriormente imposta, desta feita fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC Nº 00188/14.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL